



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.923906/2010-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.244 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de maio de 2014
Assunto Diligência
Recorrente AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo (relator) e Plínio Rodrigues Lima, que entendiam por julgar o recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designado o Conselheiro Geraldo Valentim Neto para redigir o voto vencedor.


Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.


Geraldo Valentim Neto – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de examinar pedidos de restituição/compensação com crédito originado do saldo negativo do IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 7.571.249,69, conforme PER/DCOMP das fls.02 e seguintes.

O Despacho Decisório eletrônico não homologou as compensações, com a seguinte decisão, fls. 21 e 23:

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.571.249,69

Valor na DIP): R\$ 7.571.249,69

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.571.249,69
devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP)) (IRPJ devido) limitado ao menor valor saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

00516.10700.300106.1.3.027741

02386.56880.310106.1.3.024185

24745.94191.220206.1.3.026908

30306.82264.060306.1.3.020565

12273.49211.300306.1.3.027447

16021.17279.280406.1.3.020131

16206.14337.300506.1.3.020066

17226.94182.210606.1.3.023939

14197.66723.240409.1.3.020696

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s)
PER/DCOMP: 18573.41725.140507.1.6.020104.

[...]

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00”

Na seqüência, por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever o relatório do Acórdão da DRJ/SP1 nº 1629.912, de fls. 150/163:

“A Interessada narra que a ELETROPAULO METROPOLITANA

A. 2

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A distribuiu aos acionistas Juros sobre Capital Próprio (JCP), relativos ao ano calendário de 2001, o qual teve retenção alíquota de 15%.

Como acionista da ELETROPAULO, a AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S/A auferiu a título de JCP o montante bruto de R\$ 50.474.997,95, descontado o IRF de R\$ 7.571.249,69, resultando no valor líquido de R\$ 42.903.748,26. A empresa TRANSGAS, no ano calendário de 2001, apurou prejuízo fiscal de R\$ 252.152.522,02, conforme ficha 9A da DIPJ 2002 e registrou Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 7.571.249,69, conforme ficha 12A da DIPJ 2002.

Em 31/10/2006, a TRANSGAS foi incorporada pela COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA, que a sucedeu em todos os direitos e obrigações.

Entende a Interessada, que a única razão pelo indeferimento de seu pleito foi o fato da Receita Federal não ter identificado o valor do IRF retido pela ELETROPAULO incidente sobre o crédito de JCP em seu favor.

Em seguida, a Interessada discorre sobre a forma como o IRF arrecadado, peloregime de substituição tributária. Pelo seu raciocínio, a obrigatoriedade pelo pagamento do IRF é da fonte pagadora (substituta legal tributária) e não do beneficiário, que fica desobrigado de qualquer responsabilidade. A Interessada cita doutrina e jurisprudência administrativa favoráveis a sua tese.

Por isso, não se admite que se cobre do beneficiário de rendimentos o recolhimento de imposto retido pela fonte pagadora, como é o caso em análise, no qual a única razão para a não homologação das DCOMPs foi o fato do sistema da Receita Federal não ter identificado o valor do Imposto de Renda retido pela ELETROPAULO no crédito dos JCP para a Interessada.

Dos argumentos apresentados, requereu a Impugnante a reforma do Despacho Decisório recorrido, de forma a ser reconhecida a extinção dos débitos objeto da DCOMP, em razão da comprovação da origem do crédito informado na DCOMP e do direito a sua utilização pela Interessada.”

Examinada a manifestação de inconformidade, a DRJ/SPI emitiu o Acórdão nº 1629.912, de fls. 150/163, julgando improcedente a manifestação, com o seguinte ementário:

"COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS.

O Saldo Negativo, originado de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos, somente poderá ser compensado quando devidamente declarado em DIRF, com a comprovação da sua retenção, cabendo ao interessado fazer prova do seu direito, com a apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora das receitas, sendo a DIRF e outros elementos de prova necessários a corroborar sua autenticidade.

SALDO NEGATIVO. IRRF. DEDUTIBILIDADE. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

A. 3

O oferecimento à tributação de receitas auferidas é requisito de dedutibilidade do IRRF na determinação do imposto a pagar. A não comprovação implica na impossibilidade de sua utilização na compensação desejada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Contra a decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, de fls. 166 a 177, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto vencido

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o contribuinte transmitiu pedidos de restituição/compensação PER/DCOMPs trazendo como crédito o saldo negativo do IRPJ apurada ao final do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 7.571.249,69.

Os pedidos foram indeferidos e as compensações não homologadas porque o valor do IRRF informado na DIPJ, no montante de R\$ 7.571.249,69, não foi confirmado. Além disso, o acórdão recorrido fundamentou seu voto no fato de que não foi apresentado o comprovante obrigatório de rendimentos e retenção do IR na fonte e de que a parcela de receita decorrente do IRRF também não teria sido oferecida à tributação na DIPJ.

Já a defesa alega em seu recurso que o IRRF foi compensado pela fonte pagadora em sua escrita contábil/fiscal, como era permitido à época, ano de 2001, por isso da inexistência do comprovante de rendimentos reivindicado pelo fisco. Quanto ao oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos, concorda que não os incluiu em sua DIPJ, mas que esse fato não prejudicou o fisco, uma vez que no ano de 2001, e subseqüentes, somente apurou prejuízo fiscal, em montante superior aos rendimentos não declarados e que, em 2006, foi incorporada pela empresa Companhia Brasileira de Energia e, por decorrência, cancelado o saldo de prejuízos fiscais.

Sem razão à defesa.

Como bem mencionado pelo acórdão recorrido, o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, onde consta o respectivo IRRF a ser utilizado na declaração DIPJ, é documento obrigatório exigido por lei, a teor do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1995:

4

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)

No presente caso, o recorrente não trouxe aos autos o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção do imposto na fonte, de maneira que o IRRF informado na DIPJ, no valor de R\$ 7.571.249,69, fls.83, não pode ser considerado para compor o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano de 2001. Ademais, a apresentação do comprovante emitido pela fonte pagadora é fundamental para suportar os fatos que a recorrente alega ter ocorrido. Sem esse, não há como certificar-se de que o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio efetivamente ocorreram, bem como se foi efetivada a retenção do imposto na fonte.

Saliente-se que a demonstração da efetividade do direito que a interessada aduz possuir é uma obrigação da recorrente. A par disso, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (grifos meus)

Esclareça-se à recorrente que a possibilidade, à época, de compensação do possível imposto retido pela fonte pagadora em sua contabilidade, não a desobriga da emissão do comprovante de rendimentos e de retenção na fonte, com exige a lei, de modo que essa possibilidade em nada interfere na presente decisão.

Não bastasse a falta do comprovante mencionado, a recorrente concorda que não ofereceu à tributação as correspondentes receitas auferidas a título de Juros sobre o Capital Próprio -JCP, descumprindo, mais uma vez, o quanto estabelecido em lei e no Regulamento do Imposto de Renda, conforme art. 231, III do RIR/1999:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

[...]

III do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A alegação de que o não oferecimento à tributação das receitas dos JCP não trouxe prejuízo ao fisco não pode se sustentar. Isso porque o oferecimento à tributação dessas receitas não é opcional (existência ou não existência de prejuízo ao fisco), mas sim obrigatória, nos termos da lei.

Dessa forma, por todos os ângulos que se examina a matéria, verifica-se que o contribuinte não faz jus ao saldo negativo do IRPJ informado em sua DIPJ, por desatender aos preceitos legais, como bem decidiu o acórdão recorrido.

72 - 5

Em face do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Donassolo

Voto Vencedor

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Redator Designado

Em que pese a clareza do posicionamento do Ilustre Relator, entendo que deve ser observada, inicialmente, a busca pela verdade material, princípio norteador do processo administrativo fiscal, como forma de buscar a realidade dos fatos, em especial a ocorrência da hipótese de incidência.

Neste sentido, trago entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes (atual CARF). Vejamos:

Ementa PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O julgamento administrativo é norteador pelo Princípio da Verdade material, constituindo-se em dever do Julgador *Administrativo a sua busca incessante.*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LANÇAMENTO. Cabe à autoridade administrativa a apuração do montante do tributo devido pelo sujeito passivo, em atividade plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, devendo o lançamento ser retificado, para adequar-se à verdade material.

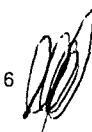
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.(1ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 30131652 do Processo 108800411989132. Data 28/01/2005 – não grifado no original)

Outrossim, depreende-se dos autos que os pedidos de restituição/compensação PER/DCOMPs (que têm por base o crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2001) foram indeferidos e as compensações não homologadas porque o valor do IRRF informado na DIPJ, no montante de R\$ 7.571.249,69, não teria sido confirmado, muito embora tenha a Recorrente informado que o IRRF foi devidamente compensado pela fonte pagadora em sua escrita contábil/fiscal, como era permitido à época, ano de 2001, motivo da inexistência do comprovante de rendimentos reivindicado pelas autoridades fiscais.

Sendo assim, e em respeito ao princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, entendo necessário um maior aprofundamento da questão e verificação da escrita contábil/fiscal.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade de origem para que referida unidade se manifeste acerca dos seguintes pontos:

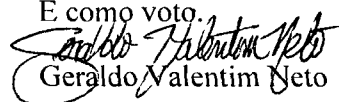
a) Esclarecer, após a análise da escrita contábil e fiscal apresentada (2001), constante dos autos, se houve o devido recolhimento do IRRF retido pela Eletropaulo no

B. 6 

crédito dos Juros Sobre o Capital Próprio, passível de ser reconhecido com a origem do crédito pleiteado pela Recorrente;

b) Cientificar a contribuinte e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca das conclusões dessa diligência e do apensamento dos autos, com intimação para, querendo, se manifestarem, no prazo de 30 dias;

c) Após, retornem os autos a este E. Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Geraldo Valentim Neto

